	INO. DE2D23ED-75585D1R-543175EC-4E710097
	7
	Z T
	ن
	755
	134
	3-51
Š	7
SILV	202
ш	755
8	Ċ
ËR	223
S	FOF
2	2
ER	5
8	ý
$\overset{\sim}{\circ}$	٥
ente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ar.
Ē	a p inform
od a	<u>a</u>
ä	d
Ĭ,	Jr/s
gita	ilta toe am dov hr/sne
foi assinado diç	2
Jad	ā
SSi	4
<u>o</u>	=======================================
阜	ç
ner	//:
ğ	ŧ
op e	ρito
Este	0
_	erência acesse
	306
	<u>.</u>
	rôn
	٥

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

TRIBLINIAL DECONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 349/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1977/2011 (22 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Maternidade Azilda da Silva Marreiro.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sr. José Adalberto S. Bonfim, Diretor Geral da Maternidade Azilda da Silva Marinho.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Informação nº 63/2014 (fls. 4262/4263).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1269/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 4264/4274).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Maternidade Azilda da Silva Marreiro. Exercício de 2010.

Contas regulares. Multas ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança judicial. Determinação ao SEPLENO.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar IRREGULARES** as contas, em conformidade com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, devendo este ser parte do presente acórdão;
- **9.2-** Aplicar multa ao responsável, senhor JOSÉ ADALBERTO S. BONFIM, no valor de R\$ 73.152,36, em razão de, durante todo o exercício de 2010, ter a Unidade Gestora atrasado a remessa das informações via ACP (art. 54, IV, V e VI, da Lei n° 2423/7996, c/c o art. 308,11, da Resolução n° 04/2002).
- **9.3-** Aplicar multa ao responsável, senhor JOSÉ ADALBERTO S. BONFIM, no valor de R\$ 4.384,12, em razão de ter atendido às solicitações de documentos e diligências do Tribunal, impedindo a análise da Prestação de Contas (art. 54, IV, V e VI, da Lei n° 2423/1996, c/c o art. 308,1, "a" e "b", da Resolução n° 04/2002).
- **9.4- Aplicar multa ao responsável**, senhor JOSÉ ADALBERTO S. BONFIM, **no valor de R\$ 8.000,00**, pelas irregularidades existentes na Prestação de Contas (art. 54, I, da Lei n° 2423/1996, c/c o art. 308, III, da Resolução n° 04/2002).

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: DE2D23ED-75585D18-543175EC-4E710097
	ferência a
	ferê

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 2

### ACÓRDÃO № 349/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.5-** Após a decisão ter transitado em julgado final:
- a) Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolham a multa aos cofres estaduais, com as correções legais;
- b) findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando ao adimplemento da sanção imposta , encaminhar a mesma à Procuradoria Geral do Estado para a devida execução judicial.
- **9.6- Encaminhar** imediatamente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls.4264 a 4273) à origem, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias para que, na prestação de contas do presente exercício sejam corrigidas as irregularidades detectadas.

Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela regularidade, com ressalvas, das contas e quitação ao responsável.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso via ACP.

- 10- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 10 de junho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto de Souza Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA

Procurador-Geral